

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2023

Dispõe sobre a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Público com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, visa dispor sobre a proibição da suspensão de eventos por membros do Ministério Público com prazo inferior a uma semana, exceto em casos de segurança.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa alcançar o equilíbrio entre o poder de fiscalização e controle dos órgãos responsáveis, a preservação das prerrogativas da Administração e os direitos e interesses dos empresários e participantes de eventos culturais.

O nobre autor traz relevantes argumentos que sustentam sua proposta:

Os empresários e organizadores de eventos investem tempo, recursos financeiros e logísticos para a organização e promoção de eventos de diversos tipos, como shows, feiras, exposições, entre outros. Esses investimentos incluem contratação de pessoal, locação de espaços, equipamentos, publicidade, além de garantir a segurança e bem-estar dos participantes. A proibição abrupta de um evento por parte de um membro do Ministério Público, com prazo inferior a uma semana, pode acarretar prejuízos financeiros e de imagem para os organizadores, além de causar transtornos e insatisfação para os participantes e público em geral. Ao estabelecer um prazo mínimo de sete dias para a proibição de eventos, este projeto de lei busca assegurar que os organizadores tenham tempo suficiente para sanar possíveis irregularidades apontadas ou, em último caso, readequar suas expectativas e planejamento, minimizando os prejuízos e impactos negativos. Além disso, a proposta também reforça a necessidade de fundamentação e observância de critérios objetivos para a proibição de eventos, garantindo maior transparência e justiça no processo.

Assegura S. Ex^a que a proposição não obsta — nem é essa sua finalidade — e não impede a atuação do Ministério Público na fiscalização e garantia da segurança e legalidade dos eventos.

De qualquer forma, não cabe ao MP proibir a realização de eventos — pode eventualmente ingressar com ação civil pública para que o Poder Judiciário proíba determinado evento.

Diante do exposto, do ângulo do mérito cultural, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.324, de 2023, nos termos do anexo Substitutivo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.324, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de recomendação pelo Ministério Público de suspensão de realização de eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a possibilidade de recomendação pelo Ministério Público, da suspensão de eventos.

Art. 2º A recomendação de proibição da realização de eventos por membros do Ministério Público poderá ser feita desde que com prazo superior a 7 (sete) dias corridos de antecedência à data de realização do evento, salvo em casos de comprovada ameaça à segurança pública, dos participantes ou da sociedade.

§ 1º A recomendação de proibição de realização de eventos prevista no *caput* deste artigo somente será admitida quando:

I - houver comprovação documental de irregularidades relativas a questões de saúde, higiene, segurança, acessibilidade, meio ambiente, direitos autorais ou outros aspectos que coloquem em risco o evento ou seus participantes;

II - o organizador do evento for notificado com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos e receber a oportunidade de apresentar defesa ou sanar as irregularidades apontadas;

III - a recomendação de proibição for fundamentada e expedida por autoridade competente do Ministério Público.

§ 2º Nos casos de comprovada ameaça à segurança pública, aos participantes ou à sociedade, a recomendação de proibição da realização



do evento poderá ser efetivada com prazo inferior a 7 (sete) dias corridos de antecedência à data de realização do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2024-4242

